



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Luis de Lacerda Junior

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE AFASTAR E AMENIZAR ALGUMAS EIVAS – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM A ALTERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00479/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Amparo/PB durante o exercício de 2012, Sr. João Luis de Lacerda Junior, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00011/14* e no *PARECER PPL – TC – 00004/14*, ambos de 22 de janeiro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 03 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a insubsistência das pechas atinentes à ausência de registro de informações de procedimento licitatório no SAGRES e aos pagamentos de vantagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

pecuniárias não autorizadas em lei, bem como a redução dos valores das despesas sem licitação de R\$ 300.176,51 para R\$ 148.404,40 e das formalizações de inexigibilidades sem amparo legal de R\$ 150.700,00 para R\$ 115.090,00.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 22 de janeiro de 2014, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00011/14*, fls. 325/327, e no *PARECER PPL – TC – 00004/14*, fls. 328/337, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 03 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Amparo/PB, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Luis de Lacerda Junior, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) julgar IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. João Luis de Lacerda Junior, na condição de ex-ORDENADOR DE DESPESAS; d) aplicar multa ao então Gestor no valor de R\$ 7.882,17; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) realizar a devida representação à Receita Federal do Brasil – RFB; e g) fazer recomendações diversas à administração da Urbe.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) dispêndios sem licitação no montante de R\$ 300.176,51; b) realizações de despesas através de dispensas ou inexigibilidades sem amparo legal no total de R\$ 150.700,00; c) ausência de registro de informações de procedimento licitatório no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; d) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; e) carência de provimento de cargos de natureza permanente sem concurso público; f) pagamentos de vantagens pecuniárias não autorizadas em lei; g) contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional; h) não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 23.337,23; i) não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 244.017,74; j) concessões irregulares de diárias; k) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC – 03/10; l) falta de elaboração do Plano de Saúde Plurianual; e m) ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde.

Não resignado, o Sr. João Luis de Lacerda Junior interpôs, em 18 de fevereiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 342/366, onde o antigo Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) no cálculo dos dispêndios não licitados ocorreu um erro da unidade de instrução deste Tribunal; b) o Município de Amparo/PB passou quase todo o ano de 2012 sob situação de calamidade pública; c) após ajustes, o total das despesas sem licitação alcançou R\$ 48.374,11; d) esta Corte orienta os jurisdicionados a realizar inexigibilidade de licitação para assessoria contábil; e) na contratação de bandas musicais, foi observado o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 03/2009; f) o Pregão Presencial n.º 002/2012 foi informado no SAGRES; g) apenas os professores fora de sala de aula receberam remuneração um pouco abaixo do piso nacional; h) não houve qualquer contratação de pessoas por excepcional interesse público no exercício em análise; i) o pagamento de gratificação de insalubridade a alguns servidores tem amparo na Lei Complementar Municipal n.º 003/2010; j) as contribuições previdenciárias descontadas no mês de dezembro são recolhidas no ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

subsequente; k) todas as diárias concedidas tem fundamento na Lei Orgânica do Município (Lei Municipal n.º 05/1997) e no Decreto Municipal n.º 04/2005; e l) a programação da execução orçamentária e financeira das ações da saúde para o exercício de 2012 foi efetivada.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 373/386, onde opinaram pelo provimento parcial da reconsideração, haja vista a elisão das eivas atinentes ao pagamento de vantagens pecuniárias não autorizadas em lei e à ausência de registro de informações de procedimento licitatório no SAGRES, bem como a redução do valor da realização de despesas mediante de dispensas ou inexigibilidades sem amparo legal de R\$ 150.700,00 para R\$ 115.090,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 388/402, onde, da mesma forma, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 406, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 407.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Prefeito do Município de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Junior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de possibilitar o afastamento de duas máculas, bem como reduzir valores de outras duas eivas remanescentes, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, consoante destacado pelos peritos desta Corte, as pechas respeitantes à ausência de registro de informação de procedimento licitatório no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e aos pagamentos de vantagens pecuniárias não autorizadas em lei não merecem subsistir, fls. 377/378 e 380. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

relação à primeira situação, a falta de localização do certame no sistema decorreu de erro de digitação no número do pregão. Já no que concerne à segunda, ficou demonstrada, através da Lei Complementar Municipal n.º 003/2010, fls. 354/358, as previsões de gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas aos servidores municipais, bem como as circunstâncias que permitem as concessões dos benefícios.

Em pertinência às despesas sem licitação, cumpre informar, inicialmente, que os inspetores desta Corte, na análise da defesa, fls. 294/301, mantiveram a quantia de R\$ 389.307,50. Por sua vez, na decisão inicial, o relator originário, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em suas considerações, conforme exposto no Parecer PPL – TC – 00004/14, fls. 328/337, reduziu o montante pendente de licitação de R\$ 389.307,50 para R\$ 300.176,51 (R\$ 389.307,50 – R\$ 9.072,00 – R\$ 12.629,99 – R\$ 11.332,00 – R\$ 9.600,00 – R\$ 46.497,00). Já no exame recursal, os técnicos do Tribunal mantiveram um total não licitado na ordem de R\$ 389.307,50, fls. 375/376.

Contudo, ao compulsar o presente feito, verifica-se erro no cálculo dos analistas deste Pretório de Contas desde sua análise inicial, fls. 157/158, pois, em conformidade com o questionamento do recorrente, o montante dos dispêndios sem licitação não correspondeu a R\$ 389.307,50, mas, na verdade, a R\$ 237.535,39 (R\$ 46.497,00 + R\$ 11.332,00 + R\$ 37.763,28 + R\$ 9.072,00 + R\$ 45.569,00 + R\$ 9.600,00 + R\$ 17.072,12 + R\$ 48.000,00 + R\$ 12.629,99). Desta forma, ao considerar o somatório correto (R\$ 237.535,39) e as deduções efetivadas pelo ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (R\$ 9.072,00 + R\$ 12.629,99 + R\$ 11.332,00 + R\$ 9.600,00 + R\$ 46.497,00), fica evidente que o valor não licitado equivale, na realidade, a R\$ 148.404,40 (R\$ 237.535,39 – R\$ 89.130,99).

Referida quantia, R\$ 148.404,40, corresponde à soma remanescente dos gastos com locação de veículo caçamba (R\$ 48.000,00), com compras de combustíveis (R\$ 37.763,28), com aquisições de refeições (R\$ 45.569,00) e com compras de materiais de informática (R\$ 17.072,12). Em suas alegações, o recorrente justificou que o Município de Amparo/PB permaneceu em estado de calamidade pública por quase todo o ano de 2012, razão pela qual seria permitida a realização de dispêndios sem prévio procedimento licitatório. Em contraposição, os inspetores deste Sinédrio de Contas asseveraram que despesas usuais e corriqueiras da Administração Pública deveriam ser licitadas, independente de qualquer calamidade. Portanto, após os necessários ajustes, consoante alhures comentado, permanece como não licitada a importância de R\$ 148.404,40.

No que concerne às formalizações de procedimentos de inexigibilidades sem amparo legal, R\$ 150.700,00, respeitantes à assessoria contábil (A. F. B. CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S), R\$ 35.200,00, e a shows musicais (FORRO BADAUE E TERREIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS e SILVIO ANDRÉ DA SILVA), R\$ 115.500,00, os especialistas deste Areópago de Contas, ao analisarem o pedido de reconsideração, pugnaram pelo afastamento da irregularidade atinente à contratação dos serviços de contabilidade, R\$ 35.200,00, tendo em vista o posicionamento desta Corte de Contas no sentido de acolher a contratação direta desta serventia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

Por outro lado, mantiveram como irregulares as contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, R\$ 115.500,00, por força do descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 003/2009, notadamente diante da carência de demonstração da consagração pela crítica especializada ou opinião pública das bandas contratadas, da empresa promotora de eventos não se enquadrar na inexigibilidade, bem como da realização de despesas desta natureza no período em que a Urbe de Amparo/PB encontrava-se sob o estado de calamidade pública, fls. 158/159 e 376.

Especificamente quanto à contratação direta das atividades contábeis, em que pese a manifestação da unidade de instrução desta Corte e o entendimento majoritário deste eg. Tribunal, guardo reservas em relação ao procedimento adotado, visto que referidos serviços são contínuos e rotineiros na Administração Pública, o que ensejaria, portanto, a realização do devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica.

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento através de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Outra eiva atacada pelo antigo Prefeito de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Junior, diz respeito a não implementação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública no exercício de 2012. Consoante enfatizado pelos peritos da Corte, ficou evidente que a gestão municipal não observou o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar no pagamento dos vencimentos do magistério público (Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008). Assim, deve ser mantido o envio de recomendação ao atual Alcaide da Comuna no sentido de adequar a remuneração dos profissionais ao piso salarial nacional.

Continuamente, foi apontada a manutenção de prestadores de serviços no exercício de funções típicas da Administração Pública sem concurso público, incorretamente classificados como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 178.580,48 (Documento TC n.º 20170/13), como também verificada a contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional. Por conseguinte, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que respeita às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, concorde assinalado na decisão inicial, fls. 328/337, o Município de Amparo/PB deixou de repassar à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04884/13

autarquia de seguridade nacional, no exercício *sub studio*, a quantia de R\$ 23.337,23. Ainda nesta seara, desta feita em relação aos encargos do empregador, do total devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 629.055,74, o então Administrador da Comuna apenas recolheu a importância de R\$ 385.038,00, deixando de pagar o total de R\$ 244.017,74. Portanto, além da censura, deve ser mantido o envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB.

Seguidamente, ficou constatado que o ex-Prefeito de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Junior, não juntou elementos probatórios suficientes para elidir as concessões irregulares de diárias. Cumpre observar que a unidade de instrução deste Pretório de Contas questionou a utilização de diárias como complementações de remunerações e o relator originário, Conselheiro Arthur Parede Cunha Lima, apesar de atestar que os procedimentos formalizados não atenderam ao disposto na resolução desta Corte que disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais (Resolução Normativa RN – TC – 09/2001), não imputou o valor correspondente, R\$ 93.204,53.

Por fim, concorde destacado pelos técnicos desta Corte de Contas, o antigo Alcaide da Comuna de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Junior, não conseguiu esclarecer ou sanar as máculas atinentes à carência de apresentação do relatório de gestão junto com a prestação de contas, à ausência de elaboração do Plano de Saúde Plurianual e ao não encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde. Referidas pechas refletiram, desta forma, a falta de providências gerenciais para a transparência na administração dos recursos públicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a insubsistência das pechas atinentes à ausência de registro de informações de procedimento licitatório no SAGRES e aos pagamentos de vantagens pecuniárias não autorizadas em lei, bem como a redução dos valores das despesas sem licitação de R\$ 300.176,51 para R\$ 148.404,40 e das formalizações de inexigibilidades sem amparo legal de R\$ 150.700,00 para R\$ 115.090,00.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 06:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 15:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL